



LEI n° 704, DE 12 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos Benefícios Eventuais de Assistência Social.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE UMBAÚBA**, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º- Fica o chefe do Poder Executivo Municipal no uso de suas atribuições legais, amparado pelas Leis Federais n° 8.742/1993, 12.435/2011 e Decreto n° 6.307/2007, autorizado a conceder Benefícios Eventuais através da Secretaria Municipal de Inclusão Social.

Art. 2º- Benefícios Eventuais é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter suplementares e provisórios que integram organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos e são prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo Único: O Benefício Eventual será concedido e gerenciado pela Secretaria Municipal de Inclusão Social, após o reconhecimento do estado de vulnerabilidade do usuário, através de Parecer Técnico do profissional de Serviço Social, mediante visitas domiciliares e/ou entrevistas. Na comprovação das necessidades de concessão do Benefício Eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

www.umbauba.se.gov.br



Art. 3º- O Benefício Eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas e se destina aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º As vulnerabilidades sociais ou contingências são aqueles eventos imponderáveis e incertos cuja ocorrência no cotidiano de famílias e indivíduos provoca riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos;

- I. riscos correspondem à ameaça de sérios padecimentos, ou seja, indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade social decorrente de pobreza, do precário ou nulo acesso aos serviços públicos, da fragilização de vínculos de pertencimento e sociabilidade e/ou qualquer outra situação de vulnerabilidade e risco social;
- II. os riscos, as perdas e os danos podem decorrer da falta de acesso a condições para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família principalmente à alimentação, falta de documento e domicílio;
- III. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física e psicológica na família ou situações de ameaça à vida;
- IV. situação de abandono ou impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- V. perdas equivalem à privação de bens e segurança material e;
- VI. danos são agravos sociais e ofensas à integridade pessoal e familiar.

§ 2º As situações de calamidade pública são aquelas decorrentes de situações de risco ambiental e climático, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndio, epidemias que provoquem calamidades e conseqüente necessidade de remoção e realojamento de pessoas e famílias, face ao desabrigo e perdas e que são passíveis da atenção da assistência social, pressupondo para seu enfrentamento as



ações assistenciais de caráter de emergência, nos termos do art. 12, inciso III, art. 13, inciso III, art. 14, inciso IV e art. 15, inciso IV, todos da LOAS.

§ 3º As ações assistenciais de caráter de emergência sob a responsabilidade do Município, abrangem também a prestação de Benefícios Eventuais, podendo ser cofinanciadas pela União e pelo Estado.

CAPITULO II

Do Valor dos Benefícios Eventuais

Art. 4º- Os critérios para a concessão do Benefício Eventual serão estabelecidos em assembleia por meio de resolução deliberada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

CAPITULO III

Da Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 5º- A concessão do Benefício Eventual pode ser requerida por qualquer cidadão ou família a Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

- I. Estando de acordo com os artigos. 2º e 3º dessa lei;
- II. Após preenchimento do formulário elaborado pelo profissional de Serviço Social responsável pelo atendimento no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS pelos benefícios socioassistenciais;
- III. Após realização de visita domiciliar pelo profissional de Serviço Social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;
- IV. Após parecer favorável do profissional de Serviço Social que acompanha os benefícios socioassistenciais;
- V. Após aprovação do gestor Municipal de Assistência Social.



Art. 6º - Todas as famílias contempladas com os Benefícios Eventuais devem ser inseridas no PAIF - (Serviço de Atendimento Integral a Família), como também no cadastramento único dos programas sociais do Governo Federal e demais Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

CAPITULO IV Dos Benefícios Eventuais em Espécie

Art.7º São formas de benefício eventuais:

- I. Auxílio Natalidade;
- II. Auxílio Funeral;
- III. Atendimento a situações de vulnerabilidade temporária;
- IV. Atendimento a situações de calamidade pública.

Seção I Do Auxílio Natalidade

Art.8º- O Benefício Eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

Art. 9º- O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. atenções necessárias ao nascituro;
- II. apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;
- III. apoio à família no caso de morte da mãe;
- IV. apoio à mãe vítima de sequelas de pós-parto;



Art.10 - O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo, tais como:

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 4º O benefício natalidade deve ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento.

§ 5º A morte da criança não inabilita a família de receber o benefício natalidade.

§ 6º O benefício natalidade será devido à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

§ 7º O benefício natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

Seção II **Auxílio Funeral**

Art. 11 - O Benefício Eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.12 - O alcance do benefício auxílio funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiárias tais como:

- I.custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;
- II.custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;



III. ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do Benefício Eventual no momento em que este se fez necessário.

Art. 13 - O Benefício Eventual para fins de auxílio funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§ 4º O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício auxílio funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§ 5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício auxílio funeral até 30 (trinta) dias após o funeral.

§ 6º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

§ 7º O Benefício Eventual auxílio funeral será devido à família em número igual de ocorrências desses eventos.

§ 8º O Benefício Eventual auxílio funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

www.umbauba.se.gov.br



Seção III

Atendimento a situações de vulnerabilidade temporária

Art. 14 - Atendimento das seguintes situações de vulnerabilidade temporárias:

- I. Auxílio - Viagem;
- II. Auxílio - Alimentação;
- III. Auxílio - documentação;
- IV. Auxílio - moradia.

Do Auxílio- Viagem

Art. 15 - O Benefício Eventual em forma de auxílio-viagem, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e as famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados ou estados.

Art. 16 - O alcance do benefício auxílio-viagem é destinado às famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

- I. de doença, falecimento de parentes, consanguíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados ou estados;
- II. necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;
- III. necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença, onde o tratamento não seja realizado no Estado de Sergipe.

Art. 17 - O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

§ 1º Quando se tratar de emigrante acompanhado ou não de sua família serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, assegurada as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social ou



unidades do Sistema Único de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

§ 2º Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens.

Do Auxílio Alimentação

Art. 18 - O Benefício Eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em alimentos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

Art. 19 - O alcance do benefício alimentação, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado às famílias em situação de vulnerabilidade e insegurança alimentar e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I. insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna; saudável com qualidade e quantidade;
- II. deficiência nutricional causada pela falta de uma alimentação balanceada e nutritiva;
- III. desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- IV. nos casos de emergência e calamidade pública;
- V. grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

Art. 20 - Quando o benefício auxílio alimentação for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no artigo anterior prevendo as especificidades de cada item colocado.

Art. 21- O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, após um dia da solicitação pela família beneficiária.



Do Auxílio Documentação

Art. 22- O Benefício Eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos que necessitam e que não dispõem de condições para adquiri-lo.

Art. 23 - O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias em situação de vulnerabilidade, que não possuem renda e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

- I.Registro de Nascimento;
- II.Carteira de Identidade;
- III.CPF;
- IV.Carteira de Trabalho.

Parágrafo Único: A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

Art. 24 - O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

Do Auxílio Moradia

Art. 25 - O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se uma ação da assistência social em parceria com a Secretaria Municipal de Obras, Transito e Serviços Urbanos do município e outras entidades, na concessão de moradia às famílias de baixa renda que tenham sofrido perdas do imóvel devido calamidade pública e ou se encontre em situação de rua,

Art. 26 - O benefício moradia pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens duráveis tais como:



I. Aluguéis para as pessoas que estão em situações de grave vulnerabilidade com objetivo de abrigá-las pela falta de Casa-Lar no município, observando o respeito à família beneficiária.

II. Aluguéis atrasados de famílias que apresentam situação de risco, que tenham na sua composição familiar: idosos, crianças e adolescentes, deficientes ou portadores de doenças graves.

III. Faturas de fornecimento de água, energia, gás de cozinha para famílias em situação de vulnerabilidade que tiveram esses serviços cortados, causando transtornos em suas residências.

§ 1º Quando ocorrer na forma de pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas nos itens do caput deste artigo.

Seção IV Das Calamidades Públicas

Art. 27 - Entende-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidades públicas provocadas por eventos naturais e, ou epidemias.

Art. 28 - Enquadram-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I. abrigos adequados;

II. alimentos;

III. cobertores, colchões e vestuários;

IV. filtros;

V. Artigos considerados de 1ª necessidade e de higiene pessoal.

Art. 29 - No caso de calamidades ou situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

www.umbauba.se.gov.br



CAPITULO V **Das Competências**

Art. 30 - Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Inclusão Social as seguintes diretrizes:

- I. estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;
- II. coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como seu financiamento;
- III. definir equipe técnica e operacional para o atendimento, acompanhamento, concessão, orientação e avaliação dos Benefícios Eventuais;
- IV. realização de estudo da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão e em caso de concessões indevidas, responsabilizando administrativamente e penalmente, usuários e equipe técnica que se utilizar de meios escusos e/ou ilegais para concessão deste;
- V. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais;
- VI. a Secretaria Municipal de Assistência Social manterá um arquivo que registrará os requerimentos já efetuados com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;
- VII. articular com a rede de Proteção Social Básica e Especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do Benefício Eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencialize suas habilidades em atividades de geração de renda.

Art. 31 - Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

- I. Estabelecer os critérios para a concessão dos benefícios eventuais;



- II. Informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;
- III. analisar e aprovar a Lei Municipal que regulamenta os Benefícios Eventuais;
- IV. apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;
- V. estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos Benefícios Eventuais;
- VI. analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;
- VII. promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos Benefícios Eventuais.

Art. 32 - Não são provisões da Política de Assistência Social os itens referentes a:

- I. Órteses e próteses;
- II. Aparelhos ortopédicos;
- III. Dentaduras;
- IV. Cadeiras de rodas;
- V. Muletas;
- VI. Óculos, e outros itens inerentes a área da saúde, integrantes do conjunto de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamentos de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso.

Art. 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Umbaúba (SE) 12 de abril de 2017.

HUMBERTO SANTOS COSTA
Prefeito Municipal